

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA MM. ___ VÂÑA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

- ISS. RETENÇÃO NA FONTE PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO NO CEPOM;
- 2. SOCIEDADE COM ESTABELECIMENTO EM BARUERI/SP;
- 3. DOMICÍLIO FISCAL ART. 3º DA LC 116/03;
- 4. BITRIBUTAÇÃO;
- 5. <u>MATÉRIA JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL RE 1.167.509 TEMA 1020/STF;</u>
- APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO.

AMIGO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.795.072/0001-60, com sede na sede na Praça das Flores, nº 04, 2º andar, Centro Comercial, Barueri/SP, CEP 06.449-110, vem, por seus procuradores signatários (*ut* documentos de identificação e procuração anexos –*Doc. 01 e 02*), respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que recebe citações na Travessa do Ouvidor, nº 4, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-040, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

- 1. Consoante se infere do seu contrato social (*Doc. 01*), a autora tem por objeto social a prestação de serviços fonográficos e audiovisuais, a produção de obras musicais e videomusicais, a realização de shows artísticos e culturais, esportivos e de lazer, dentre outras atividades.
- **2.** Por prestar serviços elencados na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e à Lei Complementar nº 118/02 (Código Tributário Municipal de Barueri/SP), a autora está sujeita ao recolhimento do **ISS** (imposto sobre serviços qualquer natureza), nos termos dispostos nos referidos diplomas legais e destinado ao Município de Barueri/SP, <u>local de seu estabelecimento</u>, ainda que a prestação dos referidos serviços ocorra em outros Municípios.
- **3.** Ocorre que o réu, através dos artigos 14-A e 14, XXII, ambos da Lei nº 691/84 (Código Tributário Municipal) e conforme regulamentação do Decreto nº 28.248/07, exigia que as empresas que não estivessem estabelecidas no Município do Rio de Janeiro, mas que prestassem serviços para tomadores nele estabelecidos, deveriam promover a sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda (CEPOM), sob pena de sofrerem retenção de ISS.



4. Desta forma, ao prestar serviços para tomadores situados nemunicipalidade (*Doc. 03 e Doc. 05*) e por não possuir o aludido cadastro (em razão dos óbices burocráticos impostos pelo próprio Município), a autora teve retidos valores de ISS, recolhidos pelo tomador do serviço (*Doc. 06*), mesmo já tendo recolhido o respectivo ISS relativo aos mesmos serviços em favor do Município de Barueri/SP, seu domicílio fiscal (*Doc. 03 e 04*).

5. O quadro abaixo demonstra as retenções sofridas nos últimos cinco anos:

ISS RETIDO - TOMADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO							
RECBTO	VALOR-NF		NF	EMISSÃO	VALOR RECEBIDO	ISS-FONTE RJ (VALOR HISTÓRICO)	
10/11/2017	R\$	2.553.200,58	59	30/10/2017	R\$ 2.425.540,55	R\$	127.660,03
31/01/2018	R\$	883.913,69	61	23/01/2018	R\$ 839.718,01	R\$	44.195,68
04/05/2018	R\$	818.256,92	62	26/04/2018	R\$ 777.344,07	R\$	40.912,85
31/07/2018	R\$	876.913,84	63	25/07/2018	R\$ 833.068,14	R\$	43.845,70
31/10/2018	R\$	818.256,92	64	23/10/2018	R\$ 777.344,07	R\$	40.912,85
31/01/2019	R\$	907.216,54	65	23/01/2019	R\$ 861.855,71	R\$	45.360,83
03/05/2019	R\$	855.733,09	66	29/04/2019	R\$ 812.946,44	R\$	42.786,65
31/07/2019	R\$	917.781,96	67	24/07/2019	R\$ 871.892,87	R\$	45.889,09
31/10/2019	R\$	855.733,09	68	24/10/2019	R\$ 812.946,44	R\$	42.786,65
31/01/2020	R\$	880.538,98	70	24/01/2020	R\$ 836.512,04	R\$	44.026,94
17/08/2020	R\$	855.733,09	78	11/08/2020	R\$ 812.946,44	R\$	42.786,65
25/08/2020	R\$	855.733,09	79	18/08/2020	R\$ 812.946,44	R\$	42.786,65
30/10/2020	R\$	855.733,09	80	22/10/2020	R\$ 812.946,44	R\$	42.786,65
28/01/2021	R\$	855.733,09	81	21/01/2021	R\$ 812.946,44	R\$	42.786,65
30/04/2021	R\$	907.932,81	82	20/04/2021	R\$ 862.536,17	R\$	45.396,64
30/07/2021	R\$	907.932,81	83	22/07/2021	R\$ 862.536,17	R\$	45.396,64
29/10/2021	R\$	907.932,81	84	22/10/2021	R\$ 862.536,17	R\$	45.396,64
TOTAL RETIDO							825.713,79

6. Entretanto, a determinação do Município do Rio de Janeiro de imposição de retenção do ISS pelo tomador do serviço quando inexistente cadastro no CEPOM do prestador de serviço estabelecido fora de seu território se mostra <u>inconstitucional</u>, na medida em que fere o princípio da territorialidade, descumpre a vedação ao tratamento diferenciado em razão da procedência do serviço, promove vedada bitributação, viola a Lei Complementar nº 116/03 e o próprio Código Tributário Nacional, <u>tal como restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral</u>.

7. O objetivo da presente lide é, portanto, obter o obter a condenação do Município do Rio de Janeiro à devolução dos valores de ISS indevidamente retidos no quinquênio imprescrito, em razão da inconstitucionalidade dos citados art. 14, inciso XXII, e do art. 14-A, ambos da Lei nº 691/84 (CTM).

II. DO DIREITO

8. Com efeito, o ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza) é tributo de competência tributária municipal, definida pela Constituição da República em seu art. 156, inciso



III¹, que tem como fato gerador a prestação de serviços.

9. A Lei Complementar nº 116/03, por sua vez, disciplina acerca do tributo em comento, **prevendo em seu art. 3º a regra de ser o ISS devido no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, com exceção das hipóteses previstas em seus incisos, quando devido no local da prestação ou do estabelecimento do tomador:

Lei Complementar nº 116/03

Art. 3°. "O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:"

10. Tendo em vista que os serviços prestados pela autora não se enquadram nas hipóteses excepcionais previstas nos incisos do referido dispositivo legal, <u>a autora está obrigada ao recolhimento do ISS NO LOCAL DO SEU ESTABELECIMENTO, isto é, para o Município de Barueri/SP</u>², ainda que preste serviços para tomadores de outras municipalidades.

11. Não obstante a expressa disposição do art. 3º da LC nº 116/03, o Município réu indevidamente impôs a obrigatoriedade de cadastro, na Secretaria Municipal da Fazenda (CEPOM), do prestador de serviço não sediado no seu território (art. 14-A da Lei nº 691/84) e, **em caso de descumprimento desta obrigação acessória, previu a retenção de ISS pelo tomador de serviços** (art. 14, inciso XXII, da Lei nº 691/84), *in verbis*:

Lei nº 691/84 - Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro

Art. 14-A. "A pessoa jurídica que prestar serviço para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, inclusive a seu próprio respeito, para fins de regularização da sua situação no Cadastro de Empresas Prestadoras de outros Municípios - CEPOM, nos termos e condições dispostos em regulamento."

Art. 14. "São responsáveis:

[...]

XXII - <u>o tomador do serviço, quando o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se, em relação a esse serviço, o prestador não estiver em situação regular no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios - CEPOM, nos termos do art. 14-A;"</u>

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar".

¹ CF, art. 156: "Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

^[...]

² Vide art. 33 da LC nº 118/02 - Código Tributário Municipal de Barueri/SP.



12. Isto é, não havendo o cadastramento no CEPOM, o tomador dos serviços, fica compelido a reter o valor do ISS. Assim, o contribuinte (prestador), situado em outro Município, tem subtraído do valor a receber, mediante retenção, o valor do ISS "devido" ao Município réu – sendo que a autora já recolheu o ISS próprio sobre os mesmos serviços no Município em que possui sua sede (*in casu*, Barueri/SP). Logo, verifica-se a ocorrência da indevida dupla tributação.

a) DO PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA: JULGAMENTO DA MATÉRIA NO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1020

13. De início, destaca-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 01/03/2021, ao julgar o RE 1.167.509, em sede de repercussão geral, <u>reconheceu a INCONSTITUCIONALIDADE das disposições normativas que determinam a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e a imposição ao tomador da retenção do ISS quando descumprida a obrigação acessória – TEMA 1020/STF.</u>

14. Por oportuno, segue a ementa do referido julgamento, cujo acórdão foi publicado em 16/03/2021 e restou transitado em julgado em 07/06/2021 (cópia anexa – *Doc. 07*):

ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SUJEITO ATIVO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CADASTRAMENTO - RETENÇÃO - TOMADOR DOS SERVIÇOS DE MUNICÍPIO DIVERSO - INCONSTITUCIONALIDADE. É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, impondo-se ao tomador o recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação.

(RE 1.167.509, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, publicado em 16/03/2021)

15. Isto é, <u>o Supremo Tribunal Federal, ao definir a matéria, estabeleceu</u> precedente que, em tudo, ampara a pretensão autoral.

16. No mesmo sentido são as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio

de Janeiro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISSQN. EMBARGANTE QUE POSSUI DOMICÍLIO FISCAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3° DA LEI COMPLEMENTAR N° 116/2003. SUA RETENÇÃO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CEPOM. DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ADVENTO DO JULGAMENTO DO TEMA

1020. RECONHECIMENTO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIÂ E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE QUE IMPRIME NOVO RUMO AO JULGADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE.

- 1. "O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:" (Art. 3°, LC 116/2003);
- 2. ¿É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços ¿ ISS quando descumprida a obrigação acessória. ¿ (Tema 1020, STF);
- 3. Na hipótese, com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.167.509, com repercussão geral, após a decisão deste órgão julgador, ASSENTOU-SE O ENTENDIMENTO DE QUE INCOMPATIBILIDADE DA NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CUJO DESCUMPRIMENTO AUTORIZA A RETENÇÃO DO IMPOSTO; [...]

(0186742-38.2017.8.19.0001, Relator Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Vigésima Quinta Câmara Cível, Julgamento: 30/06/2021)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS**. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA INCLUSÃO DA PRESTADORA NO CEPOM. CADASTRO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE OUTRO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETENÇÃO PELO TOMADOR. **REPERCUSSÃO GERAL TEMA 1020 STF**.

Pretensão autoral de repetição de indébito de tributo - ISS ao fundamento de bitributação. Sentença de procedência. Apelo da ré que visa a improcedência do pedido. Lei municipal que determinou o cadastramento no CEPOM, independentemente do local da sede da empresa/contribuinte. Tributo retido pelo não cumprimento da obrigação acessória. Questão tratada em sede de repercussão geral (Tema 1020). Incompatibilidade com a CR da norma que estabelece a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS quando descumprida a obrigação acessória. TRIBUTO RETIDO QUE DEVE SER RESTITUÍDO. Sentença acertada. RECURSO DESPROVIDO.

(0186264-59.2019.8.19.0001. Relator Desa. Natacha Nascimento G. T. G. de Oliveira, Vigésima Sexta Câmara Cível, Julgamento: 18/03/2021)



17. Salienta-se, por fim, que a própria legislação, na recente Lei Complementar nº 235 desta Municipalidade (publicada no DOM em 04/11/21), revogou os malfadados art. 14-A e art. 14, inciso XXII, da Lei nº 691/84.

18. Ou seja, a própria lei positivou o entendimento consolidado na jurisprudência do STF de que é inconstitucional a exigência de cadastro de prestadores de serviços não estabelecidos no território do Município, sob pena de retenção do ISS.

b) Da violação ao princípio da territorialidade e ao disposto no art. 3º da LC 116/03, bem como nos art. 30, I, 146 e 152, todos da Carta Magna

19. De outra banda, ao assim agir, o Município réu viola o princípio da territorialidade, implícito na Carta Magna e que determina que cada município institua o ISS em face, apenas, dos serviços cujo fato gerador tenha ocorrido no âmbito do seu território.3

20. A obrigação de cadastramento no CEPOM revela inválida obrigação acessória imposta a <u>não contribuintes do Município réu</u>, ao passo que a previsão da <u>"punição" de</u> retenção do ISS pelo tomador do serviço, quando ausente o cadastro do prestador, constitui cobrança de imposto sobre FATOS GERADORES ESTRANHOS À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO RÉU, em face do disposto no referido art. 3º da Lei Complementar nº 116/03.

21. Ora, não havendo competência para instituição do tributo, menos ainda é dado ao réu criar obrigação acessória! Veja-se que o disposto nos combatidos artigos 14, XXII, e 14-A, ambos da Lei nº 691/84 (CTM), é estranho ao interesse local, configurando ofensa ao art. 30, I, da CF/884. Também o art. 152 da Carta Magna⁵ resta violado, na medida em que o réu estabeleceu tratamento diferenciado à autora (cadastro/retenção/bitributação) em razão da procedência do serviço, o que é expressamente vedado.

22. Ademais, o Constituinte atribuiu ao legislador complementar federal a previsão de normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146 da CF/88, estabelecendo a reserva de lei complementar federal para definição acerca dos conflitos de competência, dos contribuintes, dos fatos geradores e das obrigações6.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

³ "Nos termos do que preceitua o art. 156, III da Constituição Federal, a competência para instituir e cobrar o ISS é municipal. Por inferência de tal dispositivo, cada um dos Municípios da Federação só é competente para instituir e arrecadar o Imposto Sobre os serviços, com referência a fatos imponíveis que ocorram dentro do âmbito de seu território. Tal baliza constitucional veda a validade das leis de pessoas políticas de Direito Público, além dos limites de seu território, o que flui que as normas jurídicas municipais só são válidas dentro do respectivo perímetro urbano; assim, só se admite seja aplicável a lei da pessoa política em cujo território o fato imponível ocorreu." (PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. "ISS - Lei Complementar 116/2003". Curitiba: Editora Juruá, 2004, p. 73).

⁴ CF, art. 30: "Compete aos Municípios:

⁵ CR, art. 152: "É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino."

⁶ CF, art. 146: "Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



23. Indubitavelmente, o Município réu desconsiderou a regra do citado 146, CF/88, estipulando, à margem da legislação complementar de regência, obrigações acessórias, de cadastramento de contribuinte em Município diverso e de retenção do tributo pelo tomador em caso de descumprimento dessas obrigações. Ainda, ao estipular a "penalidade" de retenção do ISS pelo tomador dos serviços, o Município réu realiza verdadeira modificação do critério espacial e da sujeição passiva do tributo, o que igualmente viola o princípio da reserva de lei complementar.

24. Não bastasse isso, ao imputar ao tomador a retenção do tributo a ser recolhido, discrepando do versado no já transcrito art. 3º da LC nº 116/03, o réu conduz à imprecisão na identificação do sujeito ativo da obrigação tributária, revelando **inobservância ao princípio da tipicidade**, corolário da legalidade tributária⁷.

25. Em suma, resta claro que as obrigações então dispostas⁸ nos artigos 14-A e 14, inciso XXII, da Lei nº 691/84 (CTM) incorrem em INÚMERAS VIOLAÇÕES à legislação de regência, mormente à Constituição Federal. Deste modo, <u>resta imperioso que, face à sua inconstitucionalidade</u>, <u>seja reconhecido à autora o direito à restituição/compensação do respectivo indébito⁹ de ISS retido</u>, relativo ao quinquênio imprescrito, tendo em vista que suportou o ônus financeiro dele decorrente, conforme faz prova os documentos anexos.

26. Com efeito, as cópias das notas fiscais com a indicação do ISS devido no domicílio fiscal da autora (*Doc. 03*) e os comprovantes de recolhimento (*Doc. 04*) evidenciam o pagamento dos respectivos valores de ISS ao Município de Barueri/SP.

27. Por sua vez, os contratos de prestação de serviço firmados (*Doc. 05*), assim como o Razão Contábil (*Doc. 06*) demonstram que o pagamento dos serviços à autora foi feito com o <u>desconto</u> dos valores referentes ao ISS retido. Nesse sentido, comprova-se que a autora suportou o encargo tributário, tendo, pois, legitimidade para a presente discussão (art. 166, CTN).

28. Desta forma, em face de todo o exposto e mormente em face da inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF (Tema 1020), impõe seja o Município réu condenado a restituir à autora os valores de ISS indevidamente retidos e cujo ônus suportou, observado o período imprescrito, devidamente atualizados, nos termos do art. 165 do CTN.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

^[...]

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos <u>fatos geradores</u>, bases de cálculo e <u>contribuintes</u>;

b) <u>obrigação</u>, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

⁷ CF, art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;".,

CTN, art. 97: "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; [...] III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; [...] V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

⁸ Referidos dispositivos legais foram revogados pela Lei Complementar nº 235, de 03/11/2021.

⁹ CTN, art. 165: "O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

III. DOS PEDIDOS

- 29. Diante do exposto, a autora requer o recebimento da inicial e postula:
- *a)* seja julgada integralmente procedente a presente ação, condenando-se o Município réu à restituição/compensação, na forma da lei, dos valores indevidamente retidos a título de ISS (cujo ônus financeiro foi suportado pela autora) em razão da inconstitucionalidade da imposição estabelecida pelo réu nos art. 14-A e art. 14, inciso XXII, da Lei nº 691/84, de retenção do ISS pelo tomador do serviço quando inexistente cadastro no CEPOM do prestador de serviço estabelecido fora de seu território, observado o quinquênio imprescrito e devidamente atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Município réu para atualização dos seus créditos tributários;
- *b*) em atenção ao art. 319, VII, CPC, a autora informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, especialmente porque a matéria em lide versa sobre direitos indisponíveis (art. 334, §4°, II, CPC), requerendo a citação da ré para apresentar defesa;
- *c*) pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova pericial e documental;
- *d)* seja a ré condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas processuais);
- *e*) por fim, sejam todas as intimações do processo veiculadas exclusivamente em nome do procurador da autora, Dr. Rafael Pandolfo OAB/RS 39.171, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de abril de 2022.

Rafael Pandolfo OAB/RS 39.171

Airton Bombardeli Riella OAB/RS 66.012